



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011568-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante/paciente DARLAN SOARES DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61534

HABEAS CORPUS Nº 0011568-42.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: BOITUVA — 1ª VARA JUDICIAL

IMPETRANTE/PACIENTE: DARLAN SOARES DOS REIS

Habeas Corpus. Homicídio duplamente qualificado e tentativa de homicídio qualificado. Impetração que busca o abrandamento da pena. Inadequação da via eleita. Édito condenatório que transitou em julgado. Writ que não se presta ao exame aprofundado de provas, nem à desconstituição da coisa julgada. Precedentes da Suprema Corte. Ademais, esta Col. 9ª Câmara Criminal rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao apelo defensivo, mantendo irretocável a reprimenda aqui reclamada, de modo que não tem competência para, em sede de Habeas Corpus, rever o mérito de sua própria decisão. Writ indeferido liminarmente.

DARLAN SOARES DOS REIS, de próprio punho, impetra o presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de si mesmo, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Boituva, que o condenou à pena de 18 anos e 08 meses, no regime inicial fechado, por incurso no artigo 121, § 2º, II e IV, e no art. 121, § 2º, IV, c.c. art. 14, II, na forma do art. 70, todos do Código Penal (fls. 448/451 da ação penal nº 1504343-15.2020.8.26.0082).

Sustenta, ao que parece, que a reprimenda imposta é desproporcional e excessivamente rigorosa, tendo, ainda, desconsiderado a sua primariedade e o fato de que se apresentou espontaneamente à Autoridade Policial. Alega, ainda, que faz *jus* à atenuação da pena em decorrência da confissão espontânea.

Pleiteia, ao que tudo indica, o abrandamento da reprimenda.

A impetração dispensa a requisição de informações da Autoridade apontada como coatora, bem como a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório, em síntese.

Ao que é dado inferir do exame dos autos, o impetrante/paciente foi sentenciado à pena de 18 anos e 08 meses, no regime inicial fechado, por incurso no artigo 121, § 2º, II e IV, e no art. 121, § 2º, IV, c.c. art. 14, II, na forma do art. 70, todos do Código Penal (fls. 448/451 da ação penal nº 1504343-15.2020.8.26.0082).

Irresignado, o acusado apelou e a Col. 9ª Câmara Criminal, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso defensivo, mantendo irretocável a r. sentença monocrática (voto nº 6521, da relatoria da E. Des. Fátima Gomes - fls. 503/540 da ação penal).

O édito condenatório, então, transitou em julgado para o sentenciado no dia 24/05/2022 (fls. 543 daqueles autos).

Destarte, considerando que a condenação passou em julgado, o *habeas corpus* não se afigura como meio idôneo para, eventualmente, abrandar a pena-base ou mesmo reconhecer a atenuante da confissão espontânea, vez que, para tanto, é necessário profundo revolvimento da matéria fático-probatória, além da desconstituição da coisa julgada, providências sabidamente incompatíveis com a estreita via do *Habeas Corpus*, sendo a Revisão Criminal o meio processual adequado para esse fim.

De fato, o "habeas corpus existe para combater prisões ilegais, ou resultantes de abuso de poder, conforme o disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, não se prestando para reformar sentenças com trânsito em julgado, as quais só podem ser questionadas em sede de Revisão Criminal" (RJTACRIM 44/252).

Nessa mesma esteira, aliás, é pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso ordinário em habeas corpus não merece conhecimento na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 2. Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, o que não se verifica na espécie. 3. O exame das alegações defensivas demandaria o aprofundado reexame de fatos e provas, o que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é inviável em sede de habeas corpus. 4. Agrado regimental desprovido. (RHC 206154 AgR – Rel. Min. Edson Fachin, DJe 23/11/2021); "AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. 1. É inviável a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Agrado interno desprovido." (HC 229214 AgR – Rel. Min. Nunes Marques, DJe 14/09/2023, g.n.); Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Roubo majorado. Habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Ausência de demonstração de prejuízo. Lastro probatório suficiente para condenação. Ausência de ilegalidade na dosimetria da pena. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal não admite a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal. Precedentes. 2. Não se proclama nulidade sem a demonstração de prejuízo. 3. A via processualmente restrita do habeas corpus não é adequada para o revolvimento de fatos e provas, sendo certo que a sentença condenatória está embasada na prova judicialmente colhida. 4. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder na a liminar. (HC 137451 – Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 06/09/2018).

Como se não bastasse, impende lembrar que esta Col. 9ª Câmara Criminal rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação interposta pelo ora impetrante/paciente, mantendo irretocável a reprimenda aqui reclamada. Dessa forma, esta Col. Câmara Criminal se tornou autoridade coatora, falecendo, pois, competência a esta Corte para, em sede de *Habeas Corpus*, rever o mérito de sua própria decisão. Mais uma razão, portanto, para não se conhecer do pedido.

À luz do exposto, sendo caso de não conhecimento, indefiro liminarmente o *writ*, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal c.c. o art. 248, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Comunique-se o impetrante/paciente os termos dessa decisão, dando-se-lhe ciência de que tem direito a um Defensor Público para o exercício de seus direitos, se não puder pagar pelos serviços de um advogado de sua livre escolha.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)